



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000094/2001-01
Recurso nº. : 137917
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : FERNANDO FÉLIX VERA CRUZ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.066

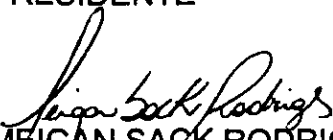
DIÁRIAS – Comprovado o recebimento a esse título, os valores não se situam no campo de incidência do imposto de renda, não sendo, portanto, tributados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO FÉLIX VERA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000094/2001-01
Acórdão nº. : 104-20.066
Recurso nº. : 137917
Recorrente : FERNANDO FÉLIX VERA CRUZ

RELATÓRIO

FERNANDO FÉLIX VERA CRUZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls.19/22) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, que julgou procedente o lançamento com exigência de Imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora do ano calendário 1999. Foi incluído rendimento informado pela fonte pagadora, Prefeitura Municipal de São João Del Rei, na DIRF como tributável e no comprovante fornecido ao recorrente como rendimento isento, diárias e ajuda de custos.

O recorrente propõe impugnação ao auto de infração, argumentando que não concorda com a tributação efetuada sobre rendimentos percebidos a título de diárias e ajudas de custo. Refere o recorrente que, no preenchimento da referida declaração, o mesmo usou de um direito legal de incluir as referidas diárias no campo referente a rendimentos isentos.

Esclarece o recorrente que referidas diárias foram pagas porque o mesmo obteve despesas com deslocamento entre municípios para tratar de interesses em face do cargo que exercia.

Junta o recorrente declaração do município de que as verbas glosadas tratam-se de verbas pagas por conta de diárias e ajuda de custos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000094/2001-01
Acórdão nº. : 104-20.066

Junta o recorrente declaração do município de que as verbas glosadas tratam-se de verbas pagas por conta de diárias e ajuda de custos.

A decisão proferida pela DRJ foi no sentido de manter lançamento efetuado, porquanto entende o julgador que, à luz dos dispositivos legais (art 39, I e XIII, do RIR/1999), as diárias são isentos de IR somente nas condições especificadas. Afere, a autoridade que, no caso concreto, o recorrente recebeu valores a título de diárias e ajuda de custo, sem contudo informar ou comprovar que estas verbas tenham sido recebidas para cobrir despesas que se enquadram dentro dos incisos I e XIII do art. 39 do RIR/99. Complementa o julgador que no tocante a ajuda de custo, o recorrente, por ser um servidor municipal, não haveria que ser removido para outro município.

Cientificado, em 25.06.2003 (fls. 18), da decisão que julgou procedente o auto de infração, o recorrente apresentou, em 17/07/2003 (fls. 19), suas manifestações de inconformidade (fls. 19/22), dirigidas a este Egrégio Conselho, aduzindo o já disposto na inicial e acrescentando que, ocupando o cargo de prefeito Municipal, realizou viagens a bem do serviço público e que, para tanto, percebeu verbas a título de diárias para fazer face a despesas com alimentação e pousada.

Informa o recorrente que, como toda despesa pública, as diárias de viagem concedidas também eram precedidas de Notas de Empenho, assinadas pelo próprio e pelo responsável técnico, Sr. Rubens Duarte Pacheco. Ainda, refere-se que a liquidação da despesa era competência da então chefe de gabinete, Srª Elizabeth de Oliveira Braga Aquino. Junta declaração dos funcionários acima referidos. Segue o mesmo referindo que além da Nota de Empenho, para cada viagem realizada era emitido um Relatório de Viagens que servia como prestação de contas e que esses relatórios fazem parte do acervo de documentos do Município.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000094/2001-01
Acórdão nº. : 104-20.066

Em ato contínuo, o recorrente ressalta que as diárias constam das contas do município e que estas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, pela Câmara Municipal de São João Del Rei e receberam parecer favorável do Ministério Público. Por fim, requer o recorrente o cancelamento do auto de lançamento, bem como a produção de diligência para intimar o Município de São João Del Rei a apresentar os relatórios de viagens.

Junta o recorrente, neste ato, várias notas de Empenho buscando demonstrar o pagamento de diárias por conta de viagens para outros Municípios, Resolução da Câmara Municipal aprovando as contas do Município, ofício e parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através dos quais aprova-se as contas do Município de São João Del Rei e parecer do Ministério Público sobre o tema.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000094/2001-01
Acórdão nº. : 104-20.066

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso merece procedência.

Impõe-se que se esclareça que as verbas, ora sob a égide do auto de infração impugnado, quais sejam, diárias destinadas ao pagamento de despesas por serviço eventual, realizado em município diferente da sede de trabalho, não entram no cômputo do rendimento bruto. Tudo conforme dispõe o artigo 39, XIII, do RIR/99.

Ocorre que referidas verbas são destinadas ao custeio de alimentação e pousada, sempre que houver deslocamento para outros municípios em razão do serviço público e estando as mesmas devidamente documentadas e provadas, não devem ser desconsideradas.

O caso presente reflete exatamente esta circunstância, porquanto que o recorrente recebeu diárias, em função de deslocamentos realizados. Tratando-se de verbas que não importam em acréscimo patrimonial, não subsumindo-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, em conformidade com as regras impostas pelo Código Tributário Nacional, art. 43. Assim, não há que prosperar o auto de infração que lança tais valores.



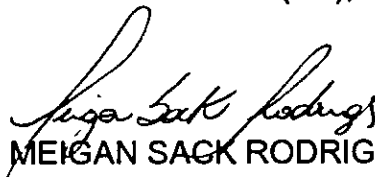
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000094/2001-01
Acórdão nº. : 104-20.066

Fundamental que se exponha que o pagamento de diárias não importa em acréscimo patrimonial ou disponibilidade econômica, antes reflete um encargo que é repassado ao recorrente, mas que em não sendo, terá o Estado ou a União que proceder ao pagamento dos deslocamentos do recorrente, não alterando a situação em questão. Igualmente o recorrente terá garantido o pagamento de sua alimentação e pousada, pagando ele próprio com verbas repassadas ou arcando a Fonte pagadora com o encargo de efetuar o referido pagamento. Neste caminho, observa-se que não há a subsunção do fato à norma disposta no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto para considerar as verbas pagas a título de diárias, devidamente comprovadas, através das notas de empenho, constantes das fls. 25 a 51.

Sala das Sessões (DF), 07 de julho de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES